

FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA

HYAGO DE CARVALHO PEREIRA

**DIREITOS TRABALHISTAS NA ERA DA UBERIZAÇÃO:**  
REFLEXÕES À LUZ DA LITERATURA ESPECIALIZADA E DA  
LEGISLAÇÃO PERTINENTE

RUBIATABA/GO  
2021

HYAGO DE CARVALHO PEREIRA

**DIREITOS TRABALHISTAS NA ERA DA UBERIZAÇÃO:**  
REFLEXÕES À LUZ DA LITERATURA ESPECIALIZADA E DA  
LEGISLAÇÃO PERTINENTE

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
como requisito parcial para a obtenção do  
título de Bacharel em Direito pela Faculdade  
Evangélica de Rubiataba, sob orientação da  
Professora Ma. Leidiane de Moraes e Silva

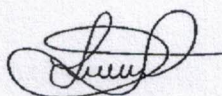
RUBIATABA/GO  
2021

HYAGO DE CARVALHO PEREIRA

**DIREITOS TRABALHISTAS NA ERA DA UBERIZAÇÃO:  
REFLEXÕES À LUZ DA LITERATURA ESPECIALIZADA E DA LEGISLAÇÃO  
PERTINENTE**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob a orientação da Professora Mestre Leidiane de Moraes e Silva Mariano.

**MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 09 / 09 / 2021**



**LEIDIANE DE MORAIS E SILVA MARIANO**  
Mestre em Ciências Ambientais  
Orientador  
Professora da Faculdade Evangélica de Rubiataba

**PEDRO HENRIQUE DUTRA**  
Mestre em Ciências Ambientais  
Examinador  
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba



**MARCOS VINICIUS SILVA COELHO**  
Especialista em Direito Público  
Examinador  
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

MARCUS  
VINICIUS SILVA  
COELHO:0278553  
3119

Assinado de forma digital  
por MARCUS VINICIUS  
SILVA  
COELHO:02785533119  
Dados: 2021.10.13  
22:32:02 -03'00'

.  
Dedico aos trabalhadores de variados campos, garis, secretárias domésticas, trabalhadores rurais, professores, enfim à toda classe operária/trabalhadora do meu país. A vocês, registro minha consideração e reconhecimento como seres humanos detentores de direitos!

## **AGRADECIMENTOS**

Não poderia de deixar de agradecer a Deus, Pai, Criador do Universo, Ser de amor do qual todas as coisas procedem e para qual todas as coisas retornam!

Agradeço a minha orientadora Profa. Leidiane pela paciência e presteza que mesmo ante a momentos de adversidade contribuiu para que eu conseguisse produzir meu trabalho de maneira efetiva. À ela registro meu eterno obrigado e reconhecimento.

Agradeço as meus pais, familiares e amigos pela força e compreensão nos momentos que precisei me ausentar para ter foco na pesquisa.

Observe a formiga, preguiçoso,  
reflita nos caminhos dela e seja sábio! Ela não tem nem chefe,  
nem supervisor, nem governante, e ainda assim armazena  
as suas provisões no verão  
e na época da colheita  
ajunta o seu alimento. Até quando você vai ficar deitado,  
preguiçoso?  
Quando se levantará de seu sono? Tirando uma soneca,  
cochilando um pouco,  
cruzando um pouco os braços  
para descansar, a sua pobreza o surpreenderá  
como um assaltante,  
e a sua necessidade sobrevirá  
como um homem armado sobre você.

Provérbios 6:6-11

## RESUMO

O trabalho que se tem nas próximas páginas consta como uma monografia elaborada em moldes de uma revisão de literatura cujo tema central diz respeito aos direitos trabalhistas na era da uberização. Reconhece-se que o trabalho informal proporcionado por plataformas digitais que operam por meio de aplicativos tem ganhado muitos adeptos, tanto no Brasil quanto em vários outros países ao longo do Globo Terrestre. Contudo, o referido processo tem sido tema de inúmeros debates no âmbito do Direito Trabalhista Brasileiro. O método utilizado para a realização do estudo, diz respeito a análise documental, amparada por meio de uma revisão de literatura acerca da temática dos direitos trabalhistas e previdenciários de motoristas de aplicativos de transportes. Assim, a metodologia abordada, está ancorada em uma análise de cunho documental, pois, terá como objeto de investigação as predisposições jurídicas existentes em diplomas legais, como é o caso da Consolidação das Leis do Trabalho. O estudo que se objetivou desenvolver, buscou realizar uma análise interpretativa de leis trabalhistas nos diplomas legais nos quais estas se localizam, pondo em evidência, os mecanismos jurídicos relacionados às garantias e deveres legais pertinentes os motoristas de aplicativos. Para colaborar com a as análises interpretativas das leis pesquisadas no estudo, também, se realizou uma pesquisa bibliográfica. Com a realização do estudo foi possível compreender que a uberização na vigência da reforma trabalhista tem se valido da flexibilização das leis do trabalho, encontrando brechas que facilitam o enfraquecimento deste campo do Direito de extrema importância para o Estado Democrático de Direito.

**Palavras-chave:** Direito do Trabalho. Reforma Trabalhista. Uberização.

## **ABSTRACT**

The work shown in the following pages is a monograph prepared in the molds of a literature review whose central theme concerns labor rights in the era of uberization. It is recognized that the informal work provided by digital platforms that operate through applications has gained many followers, both in Brazil and in several other countries throughout the Globe Terrestre. However, this process has been the subject of numerous debates within the scope of Brazilian Labor Law. The method used to carry out the study concerns document analysis, supported by a literature review on the theme of labor and social security rights of drivers of transport applications. Thus, the approached methodology is anchored in an analysis of a documentary nature, as it will have as object of investigation the legal predispositions existing in legal diplomas, as is the case of the Consolidation of Labor Laws. The study that aimed to develop, sought to carry out an interpretive analysis of labor laws in the legal documents in which they are located, highlighting the legal mechanisms related to guarantees and legal duties relevant to application drivers. To collaborate with the interpretive analyzes of the laws researched in the study, a bibliographical research was also carried out. With the completion of the study, it was possible to understand that the uberization of the labor reform has taken advantage of the flexibility of labor laws, finding loopholes that facilitate the weakening of this field of law, which is extremely important for the Democratic Rule of Law.

**Keywords:** Labor Law. Labor Reform. Uberization.



## SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO .....	10
2.	PANORAMA HISTÓRICO DO DIREITO DO TRABALHO.....	12
2.1	O SURGIMENTO DO DIREITO DO TRABALHO .....	12
2.2	A RELAÇÃO DE TRABALHO NO PRISMA DA HISTORICIDADE .....	17
2.3	DIREITOS TRABALHISTAS E DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS: CONFLUÊNCIAS NA ERA DAS REFORMAS .....	18
3	A UBERIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE .....	22
3.1	UBERIZAÇÃO: ASPECTOS CONCEITUAIS .....	22
3.2	SURGIMENTO E DESENVOLVIMENTO DOS APLICATIVOS DE TRANSPORTES ALTERNATIVO E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.....	26
3.3	ALGUMAS CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS .....	27
4	DIREITOS TRABALHISTAS NA ERA DA UBERIZAÇÃO.....	31
4.1	ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA EM FACE A UBERIZAÇÃO. 31	
4.2	UBERIZAÇÃO COMO CAMINHO PARA PROMOÇÃO DE <i>DUMPING</i> SOCIAL .....	36
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	41

## 1. INTRODUÇÃO

Na atualidade assinalada pela passagem de duas décadas após a chegada do Século XXI, os serviços de transporte por aplicativos são cada vez mais populares. Assim, nas páginas que se seguem, têm-se uma pesquisa cujo tema norteador se refere aos direitos trabalhistas de motoristas de aplicativos de transporte alternativo. Deste modo, a temática assumida, abrange a contextura das novas realidades surgidas com atuais modalidades de trabalho como é o caso de pessoas que prestam serviços de motorista de passageiros, produtos e encomendas, fenômeno que recebe popularmente o título de Uberização.

Neste sentido, a problemática enfocada, centra-se na questão de que ante o fenômeno da uberização enquanto um elemento e mobilidade urbana, levanta-se indagações sobre os direitos trabalhistas dos motoristas. Isto decorre devido fato de que os motoristas destes aplicativos, em suma não são aparados diretamente por leis do trabalho como em situações mais comuns nas quais relações de trabalho são manifestadas na forma das obrigações e direitos existente entre empregados empregadores. Deste modo o problema de pesquisa suscitado pode ser observado por vias do seguinte questionamento: o que se pode dizer olhando pela lente dos direitos trabalhistas brasileiros sobre a uberização enquanto fenômeno do mercado de trabalho?

Os objetivos que foram delimitados para a realização da pesquisa, subdividem-se em geral, seguido de objetivos específicos. De maneira mais ampla, ou seja, como finalidade geral, com o estudo intenta-se compreender como a legislação trabalhista vigente no Brasil, prevê e entende as relações de trabalho existente entre motoristas de aplicativos e as organizações que os desenvolveram e mantém em funcionamento (como a UBER<sup>1</sup>). De forma mais restrita, ou seja, mais específica, objetiva-se apontar os principais aspectos que orientam as leis trabalhistas no país; quais as mudanças no cenário jurídicos são sugeridas devido a uberização e apresentar reflexões sobre alguns casos de processos judiciais deste contexto e neste sentido.

Ao idealizar o presente estudo, levou-se em consideração que pesquisas como esta que busca refletir sobre os direitos trabalhistas em face as novas dinâmicas e realidades do

---

<sup>1</sup> De acordo com Mello (2020) a partir do ano de 2016 os aplicativos de transporte foram amplamente crescendo e se popularizando no Brasil refletindo a amplitude de uso em outros países também populosos como Estados Unidos, Rússia e Canadá. Segundo o autor só no ano da defesa de sua tese (2020) havia mais de 500 plataformas atuando no país. Por isso a uberização será utilizada neste trabalho como termo genérico.

mercado de trabalho, como é o caso dos serviços prestados por motoristas de aplicativos. Assim, o estudo em perspectiva, firma bases para sua justificação na assertiva de que os direitos do trabalhador constam uma conquista social em um contexto democrático e jurídico, merecendo maiores reflexões sobre questões e situações relacionada a empregabilidade que vão surgindo ao longo da história.

A hipótese que serviu de ponto de partida, repousa na compreensão de que os direitos do trabalho devem abranger juridicamente todo e qualquer trabalhador como forma de assegurar o reconhecimento do Estado no que tange a responsabilidade trabalhista e previdenciária de sua população. Portanto, observando previamente o fenômeno da uberização, acredita-se que exista muitas questões na legislação trabalhista a serem desveladas neste sentido.

O método adotado para a realização do trabalho desenvolvido em molde de uma monografia, diz respeito a uma análise documental amparada por meio de uma revisão de literatura. Assim, trata-se de uma investigação documental por buscar nos diplomas legais referentes a legislação trabalhista brasileira como a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), pondo em destaque predisposições jurídicas relacionadas ao trabalho de motoristas de aplicativos. Para promover reflexões à luz das leis, o trabalho contará com uma revisão de literatura, apresentando ponderações, teorizações e interpretações de juristas, magistrados, além de pareceres de pesquisadores que se debruçaram sobre o tema.

Para elaborar a revisão e fundamentação teórica realizou-se um levantamento bibliográfico em bibliotecas e acervos físicos, bem como em sites, buscadores e repositórios digitais de instituições de educacionais e de pesquisa. O material que foi selecionado para compor o corpus teórico refere-se a livros, artigos, dissertações de mestrado e teses de doutorado. Foram dado ênfase para trabalhos da área jurídica e de áreas e campos correlatados, observou-se ainda estudos recentes visto que o fenômeno da uberização começou a se assinalar no Brasil a partir do ano de 2016.

Com a realização do estudo, espera-se contribuir para uma visão mais abrangente sob a égide do Direito no que diz respeito a uberização dos serviços de transporte no Brasil. Deste modo, nos três capítulos que se seguem, tem-se variadas reflexões sobre este fenômeno e sua representatividade e conectividade com os direitos do trabalhador no âmbito desta configuração jurídica que compõe a legislação Brasileira.

## **2 PANORAMA HISTÓRICO DO DIREITO DO TRABALHO**

Neste capítulo, serão apresentados alguns dos principais aspectos que nortearam o desenvolvimento e desencadeamento histórico dos direitos trabalhistas no Brasil. Assim, buscou-se pôr em relevo de informações, dados e fatores que são de extremada relevância para se compreender com o Direito do Trabalho surgiu e foi se assinalando no bojo da composição jurídica do país. Por se tratar de uma vasta trajetória que apresenta uma longa linha historiográfica, objetivou-se dar ênfase aos aspectos jurídicos através de uma visão panorâmica e sintetizada.

Primando por expor teorizações, bem como propor reflexões a partir delas, o capítulo que se segue, foi elaborado por intermédio das contribuições bibliográficas de pesquisadores da área da Historiografia Jurídica como Sússekind (2003); Adorno Júnior (2009); Garcia (2015); Barros (2016), dentre outros pesquisadores e teóricos que tiveram a história do Direito do Trabalho como temática central de seus estudos.

### **2.1 O SURGIMENTO DO DIREITO DO TRABALHO**

De acordo com Garcia (2015) na História do Direito enquanto um fruto da grande história da civilização ocidental, reconhece-se que é a partir da expansão e valorização da cultura grega clássica e com o surgimento do Direito como elemento da vida na pólis, ou seja, da vida organizada em torno de uma coletividade social com regras e ornamentos éticos e morais que o Direito se assinala e se manifesta originalmente. Portanto, segundo o autor, ao se pensar no transcorrer histórico do Direito no Ocidente, sempre é viável partir da cultura helênica como marco inicial.

Neste âmbito histórico, antes mesmo do Direito do trabalho se afirmar como um campo ou desdobramento do Direito Geral, o trabalho já era compreendido como um dos pilares da vida em sociedade, embora trabalhadores na maior parte representados como escravos não era assistidos por direitos que levassem em conta sua dimensão dignamente humana. Por isso é na ausência ou falta de elementos que denotam determinados direitos é que se torna viável falar ou refletir sobre sua importância (SÜSSEKIND, 2003).

Como bem ressalta Correia (2018), durante a Era que compreende o período da Antiguidade, a partir do alvorecer da sociedade helênica (grega), assim como a latina

(romana), o trabalho era percebido e denotado de maneira muito diferente da qual se vivencia após a modernidade e contemporaneidade.

Segundo Ferreira (2005), em um dos seus vários significados, “trabalho é atividade coordenada, de caráter físico e/ ou intelectual, necessário à realização de qualquer tarefa, serviço ou empreendimento”. Em um significado mais amplo, Santos (1978), atribui significado ao trabalho “como sendo aquilo que define todo ato do ser humano” neste sentido o autor considera todos os esforços, intelectuais ou não, realizados pelo indivíduo como um trabalho.

Para se estabelecer a importância do trabalho para interação e ação do homem na moldagem de sua realidade e da de outrem, é necessário mesmo que de maneira breve fazer uma retomada breve no tempo e observar a mudança de concepção acerca do trabalho na sociedade ocidental desde a Idade antiga (CORREIA, 2018).

O trabalho não continua da mesma maneira tal qual era concebido na sociedade greco-romana devido à forma de organização existente naquela realidade e época. A forma de organização da sociedade era diferente da atual, assim conseqüentemente, as formas de divisão e relação social partindo do que se produzia também era diferente do que se tem atualmente na nossa sociedade (GARCIA, 2015).

Cabe mencionar que Oliveira (1998), atesta que não se pensava nas questões referentes ao trabalho da mesma forma como hoje, em comparação não se trabalhava como hoje, devidamente é claro, a forma pela qual o trabalho era organizado ou estruturado no âmbito social e jurídico. Na perspectiva dos gregos havia três formas ou concepções basilares para se teorizar o trabalho:

- *Labor*: também relacionado ao trabalho de parto, este aspecto é entendido pelo esforço físico ou o trabalho braçal como o que é executado pelos lavradores na lida diária com as plantações e colheitas.
- *Poeisis*: é o aspecto relacionado aos trabalhos produzidos através da utilização de instrumentos ou mesmo das próprias mãos do trabalhador.
- *Práxis*: neste aspecto enquadra-se o tipo de profissional que trabalha com arte da palavra ou discurso, como é o caso dos (políticos, jornalistas, pessoas públicas, etc.)

Todas as formas de trabalho citadas nas três concepções de trabalho na sociedade greco-romana podem ser entendidas como formas de trabalho apresentadas na atualidade. Pois, no caso do *labor*, observa-se há muitos trabalhadores no campo, o que por sua vez caracteriza tais trabalhadores como que são relacionados na cultura greco-romana. Já no caso

de *poiesis* a atividade e a produção artística é um trabalho desenvolvido por milhares de artistas (OLIVEIRA, 1998).

Por fim, no sentido da *praxis*, trabalhar através da palavra é uma forma de serviço executada por advogados analistas, consultores de marketing, políticos entre outros. Assim, concluem-se apenas as atividades escravocratas não podem ser consideradas como trabalho no atual estágio de evolução social, pois fere a dignidade e qualificação da vida e dos direitos humanos. Nesse mesmo sentido, a escravidão exercia um papel essencial para que os cidadãos gregos pudessem se dedicar às artes enquanto os escravos “defendiam” o sustento. Assim, os cidadãos não precisavam viver de seu trabalho mais da atividade que os escravos faziam em seu lugar (OLIVEIRA, 1998).

Diferente como se sente nas sociedades nas quais o Direto é uma das bases ou estruturas fundantes e onde se concebe o trabalho como um elemento que assegura a dignidade e a manutenibilidade da vida, nesse período histórico, essas culturas via no ato de prestar um serviço algo de caráter depreciativo. Os escravos eram entendidos como os trabalhadores por excelência. Deste modo o trabalho era abalizado não como sendo um valor a ser seguido, mas sim uma punição ou castigo (MAIOR, 2017).

Na contemporaneidade, a formação em instituições de ensino como escolas, colégios, faculdades e universidade são voltadas para a formação profissional que permitirá aos sujeitos ingressarem no mundo do trabalho. Na Antiguidade Clássica, tal ideário era inconcebível para gregos e latinos. O trabalho era por si só a representação da última finalidade que a escravidão possuía, ou seja, servir aos seus senhores (GARCIA, 2015).

Em linhas gerais os sistemas escravagistas destas culturas eram abastecidos através das guerras. Ao vencer um reino ou nação, os guerreiros, familiares, mulheres e crianças eram submetidos a escravidão. O castigo que lhes eram impostos apontava para um ideário que situava o trabalho embora como uma necessidade para o fortalecimento e manutenção das nações, algo ruim ou um demérito para quem o prestava (MAIOR, 2017).

Para Correia (2018), é importante lembrar que não existia apenas o trabalho de origem escravocrata. Em percentual significativamente bem menor inferior ao número de escravos que povoam as cidades latinas e gregas, era possível encontrar trabalhadores livres. Estes, por sua vez pertencia a classes, camadas ou castas mais pobres, embora livres com relação aos escravos, viviam na margem ou periferia das pólis ou dos campos destas grandes sociedades históricas responsáveis pela composição do Pensamento Ocidental.

Com demandas específicas que por vezes não eram preenchidas pela mão de obra escrava, estes trabalhadores eram chamados para prestar dados serviços. Nasce assim, o a

primeira configuração de um contrato de trabalho que era denominada no mundo latino de *locatio conductio operarum*. Segundo Correia (2018), para perceber a funcionalidade deste sistema é relevante compreender que:

Por esse contrato, havia a prestação de serviços por uma pessoa, que recebia uma remuneração em troca. A característica fundamental era a ampla liberdade contratual, havendo a necessidade apenas de se respeitar os repouso festivos e a morte como extinção do contrato. Esse modelo de sociedade marcado pela escravidão vigorou até o declínio e a queda do Império Romano (CORREIA, 2018, p. 2).

Se for levado em consideração que o Direito do Trabalho é antes de tudo um conjunto de elementos que regulamentam, normatizam e vigoram como Barros (2016), pode-se perceber no trecho acima disposto de autoria de Correia (2018) que neste momento histórico se tem a primeira manifestação efetiva do que seria uma construção jurídica neste sentido. Nota-se que mesmo sendo um direito estritamente pertinente ao cidadão livre, era uma construção jurídica e social que foi válida até o declínio do Império Romano.

Como qualquer campo dos direitos civis, humanos e públicos que têm a mesma natureza jurídica, o Direito Trabalhista é fruto de muitas lutas sociais dentro de um processo histórico que foi demarcando a necessidade do Direito em acompanhar a evolução do pensamento e da vivência em sociedade. Em muitas culturas religiosas como na judaica cristã, acredita-se que o Direito seja algo advindo das mãos de divindades como algo pronto e acabado. Contudo, como no caso do Direito do Trabalho, é nítido que este é uma construção humana que foi se desenvolvendo e se transformando com o passar do tempo, se perfilando e se configurando com o transcorrer de sua história (GOMES, GOTTSCHALK, 2006).

Pensando no sentido de um recorte ou salto à da historiografia do Direito é válido afirmar que a maneira de conceber as interações e relações de trabalho em uma linha marcada por lutas e embates, vieram evoluir do sistema de escravismo e de servidão feudal para o trabalho assalariado, no qual já se podia observar as configurações de empregado e empregador.

Um dos mais importantes pontos distintivos dessa transição como alega Maior (2017) insta na marca histórica deixada pela Revolução Industrial. A partir deste momento as linhas de produção que eram constituídas por vias de trabalhos artesanais manufaturados individualmente, deram lugar para a mecanização que era capaz de produzir artefatos industrialmente seriados.

A contextura social associada aos avanços no pensamento e na tecnologia viabilizaram mudanças nos circuitos produtivos que culminaram na transformação nos meios de produção e na organização social das nações que assistiram à industrialização marcar seu lugar na esfera organizacional e política. Isto acabou por levar os trabalhadores, também estimulados por perspectivas filosóficas e religiosas que galgaram importantes destaque nesta época, a pressionar os proprietários por melhores condições de trabalho e por melhores rendas (CÊGA, TAVARES, 2012).

Olhando diretamente a partir do prisma do Direito do trabalho, Consentino Filho (2019), observa que é importante levar em consideração a historicidade da formação dos direitos dos trabalhadores, para assim, perceber possíveis riscos que tal fenômeno oferece. Destarte, afirma ele:

O Direito do Trabalho surge da evolução dos fatos sociais e da luta operária. É, portanto, ciência dinâmica, em constante atualização, renovação, essencialmente prospectiva, pois, simultaneamente, acompanha os movimentos sociais no constante processo de adaptação das normas jurídicas aos fatos sociais, e formula suas bases para o futuro, a fim de cumprir o seu papel na vanguarda dos acontecimentos. Embora seja possível observar indícios da Revolução Informacional desde meados da segunda metade do século XX, a doutrina jurídico-trabalhista ignorou as radicais transformações ocorridas na sociedade do trabalho. O que se vê, nas últimas décadas, infelizmente, é um processo de abatimento da classe trabalhadora, marcado por uma séria crise de representatividade. Bauman argumenta que este enfraquecimento está relacionado ao individualismo da sociedade pós-moderna (CONSENTINO FILHO, 2019, p. 47).

Ante as novas configurações do mundo ou mercado de trabalho, cabe ressaltar que as Ciências Jurídicas, isto é, o Direito de modo geral, deve estar sensível de modo a poder oferecer respaldo e interpretações à luz das legislações sobre os fenômenos que vão surgindo neste contexto.

O Estado passou a levar em consideração a necessidade de exercer um papel regulador nas relações Inter laborais através de instituições jurídicas. Objetivando coibir desalinhos sociais originados a partir de embates entre classe trabalhadora e proprietários dos meios de produção, são criadas categorias de elementos jurídicos para tanto. É neste ínterim, que o Direito do Trabalho se erige como um elemento estatal de cunho jurídico, destinado a regular de forma legitimamente legal as relações que se fomenta a partir das práticas laborais no meio social (DELGADO, 2015).



## 2.2 A RELAÇÃO DE TRABALHO NO PRISMA DA HISTORICIDADE

De acordo com Martins (2009), na historiografia bíblica, o trabalho era considerado um castigo, ou manifestação antagônica do Criador com sua criação. Assim, Adão recebeu o castigo do trabalho, por ter comido a fruta proibida. Literalmente “trabalho” é uma palavra latina “*tripalium*”, uma “espécie de instrumento de tortura de três paus ou uma canga que pesava sobre os animais” (MARTINS, 2009).

Uma das primeiras formas de trabalho enquanto uma construção de valor social, foi a escravidão, como já fora mencionado. Desprovido de qualquer direito o escravo era considerado uma coisa, podendo ser uma propriedade. Na Grécia, os pensadores compreendiam o trabalho pejorativamente. Para eles o trabalho relacionava-se a força física, sem realização pessoal ou mesmo sem o uso da razão. Em Roma o trabalho era visto como algo desonroso. Na época do feudalismo, existia a servidão, composta de homens não libertos que tinham por obrigação doar parte de tudo que produziam aos senhores feudais em troca de fazer o uso da terra. Depois dessa trajetória, houve uma fase histórica em que se deu início as corporações de ofício:

As corporações de ofício tinham” como características (a)estabelecer uma estrutura hierárquica; (b) regular a capacidade produtiva; (c) regulamentar a técnica de produção. Os aprendizes trabalhavam a partir de 12 ou 14 anos, e em alguns países já se observava prestação de serviços com idade inferior. Ficavam os aprendizes sob a responsabilidade do mestre que, inclusive, poderia impor-lhes castigos corporais. Os pais dos aprendizes pagavam taxa, muitas vezes elevadas, para o mestre ensinar seus filhos. Se o aprendiz superasse as dificuldades dos ensinamentos, passava ao grau de companheiro. O companheiro só passava a mestre se fosse aprovado em exame de obra-mestra, prova que era muito difícil, além de os companheiros terem que pagar taxas para fazer o exame. Entretanto, quem contraísse matrimônio com a filha de mestre, desde que fosse companheiro, ou se casasse com a viúva do mestre, passava a essa condição. Dos filhos dos mestres não se exigia qualquer exame ou avaliação de obra (MARTINS, 2009, p.7).

De acordo com Adorno Júnior (2009), essas corporações acabaram com o surgimento da Revolução Francesa onde ocorrera certa liberdade individual que permitia o agrupamento de profissionais e coalizões. O chamado liberalismo pregava os direitos sociais e econômicos. Passando esta fase histórica, surgirá então a Revolução Industrial, época em que o emprego passava a ser denominado de trabalho, e os trabalhadores só realizavam suas funções se fossem remunerados para tal.

É neste interim histórico que ocorre o surgimento do Direito do trabalho e o contrato de trabalho. Ainda, assim com essa evolução, a relação entre empregado e empregador era

conflituosa. Havia a prevalência de horas excessivas de trabalho, má remuneração, e outros fatores ocasionariam a intervenção do Estado nesse processo, protegendo jurídica e economicamente o trabalhador, pondo em destaque quanto ao Estado cabe assegurar superioridade jurídica ao empregado em razão da sua inferioridade econômica. A lei passa a estabelecer normas mínimas sobre as condições de trabalho, que devem ser respeitadas pelo empregador (MARTINS, 2009; ADORNO JÚNIOR, 2009).

O Estado atuava para manter a ordem e a visão do trabalho contextualizava-se nos vários segmentos da sociedade, denotando a sua importância. Com o surgimento das constituições como elemento jurídico superior, ocorreram outros movimentos como o “Tratado de Versalhes”, em 1919, a “Carta del Lavoro” “A Declaração Universal dos Direitos do Homem”, em 1948 e o Neoliberalismo que pregava a lei de oferta e da procura como regra maior de mercado.

É bem reconhecível que o Direito do Trabalho é um complexo de “regras, princípios e institutos jurídicos que regulam as relações empregatícias”. Ele engloba dois segmentos, um individual e outro coletivo, este último que será enfatizado aqui. O Direito Coletivo de Trabalho regula as relações entre as organizações coletivas entre empregados e empregadores. A história do Direito Coletivo de Trabalho coincide com a história do sindicalismo. A OIT (Organização Internacional do Trabalho) previa em seus princípios a liberdade como postulado básico de seus fundamentos, alegando que esta seria a base para continuidade do progresso (DELGADO, 2015).

### **2.3 DIRETOS TRABALHISTAS E DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS: CONFLUÊNCIAS NA ERA DAS REFORMAS**

No Brasil, na atualidade, um dos principais assuntos que tem sido debatidos em todos as esferas e meios refere-se a reforma da previdência. O tema por si só tem levantado muitos questionamentos que vão desde se há uma real necessidade de efetuar mudanças na legislação, até questões que perpassam perspectivas ideológicas sobre as mudanças que estão por serem efetivadas (CORREIA, 2018).

Do ponto de vista da História, em linhas gerais, segundo Delgado, Jaccoud, Nogueira (2009), é válido ressaltar que o desenvolvimento do sistema de previdência social no Brasil, veio se apresentar como bem semelhante ao caminho tomado pelos sistemas previdenciários de nações desenvolvidas. Inicialmente, observa-se o surgimento de sistemas destinado a

assistir aos segmentos mais organizados dos trabalhadores dos meios urbanos, em seguida, por meio da organização de outros setores e seguimentos, acabou por se estender para todas as categorias socioprofissionais jurídica e legitimamente reconhecidas, em seguida para os trabalhadores rurais e aos demais trabalhadores e, por fim, através da validação da Constituição de 1988, para todos os cidadãos, adotando o conceito de seguridade social, isto é, uma forma de reconhecer que a segurança social é antes de mais nada uma responsabilidade própria do Estado.

O texto constitucional, deixa a mostra que a seguridade apregoa, em seu cerne, tanto a concepção de segurança social quanto o entendimento da necessidade de assistência, sendo assim, tal interação o grande avanço legal advindo com atual Constituição de 1988, no que se refere a um maior resguardo dos direitos dos trabalhadores, entendendo este com cidadãos de direito.

A temática dos direitos trabalhistas possui uma forte conexão com o que se refere ao direito previdenciário, visto que aspectos como tempo de serviço para se aposentar, regime de contribuição, recolhimento sindical, entre outros, acabam por reverberar nas condições de trabalho, afetando diretamente a empregabilidade e a funcionalidade dos direitos de ordem trabalhista (MAIOR, 2012).

Entre diálogos e debates de setores pró e contra a mudanças nos sistemas e nas legislações pertinente a previdência e as leis trabalhistas, há tempos tem se tornado cada vez mais destacável a existência de uma situação complexa a qual se encontra o sistema de previdência social no Brasil o que por sua vez tem fomentado muito descontentamento por parte da opinião pública (CORREIA, 2018).

Segundo Correia (2018), fato é que uma reestruturação do campo previdenciário que assegure efetivos benefícios para os trabalhadores e para todos que dele necessite como portadores de necessidade especiais, continua fazendo parte das demandas mais básicas do país. Isto demonstra que o Brasil tem a sua frente ainda um amplo debate sobre a funcionalidade e a efetividade deste tipo de reorganização e reestruturação de cunho jurídico/político. Nisto é possível perceber que se trata de uma questão que merece atenção ao ser debatida.

Logo de início, de um ponto de vista comparativo, notório é que o Brasil se encontra na atualidade, muito a quem das normas e regras consistentes com o equilíbrio do sistema previdenciário com relação a outros países nos quais o tema é tido com mais consideração e estima por parte do poder estatal e da opinião pública. Fica observável neste contexto, que mudanças neste cenário realizadas no país nas últimas décadas, que em suma procuravam

proteger o sistema previdenciário público do colapso, estão ainda muito longe das normas válidas em outras nações. A necessidade de evitar que a despesa previdenciária como proporção do PIB continue a crescer é um dos temas mais discutidos, na medida em que está totalmente relacionada e correlatada no que é relativo ao orçamento e gasto público. Também, além de uma questão política e administrativa, trata-se de uma questão que recai sobre a área jurídica, visto que as reformas tendem a afetar diretamente as configurações legais do meio trabalhista (CAETANO, 2014).

Há pessoas que se posicionam contra qualquer possibilidade de reforma no que tange a previdência social. Outros partindo da concepção de que há um denotado déficit na previdência decorrendo dos últimos anos. Para justificar a necessidade de mudanças, muitos apoiadores da reforma têm apontado para o fato de que quando mais cedo e com maiores benefícios as pessoas se aposentarem, mais as próximas gerações ficaram impossibilitadas de cumprir com as dívidas da previdência, pondo a em situação que a pode extinguir. Neste contexto, é visível que muitas propostas de reforma previdenciária não aceitas devido irem em desencontro com as ideias de determinadores setores que possuem poderio e representação política, e assim, tendem a impedir sua implementação (CAETANO, 2015).

É notável que a temática da previdência e suas implicações no âmbito dos direitos trabalhistas se configura como um tema de interesse de uma gama de campos e seguimentos variados da sociedade brasileiro. Na dimensão jurídica, tem sido um assunto que tem chamado a atenção tanto da população em geral, quanto de juristas e magistrados. Devido a isto uma pesquisa que intenta investigar os principais aspectos e fatores que permeia tal questão, poderá auxiliar entre outros aspectos a se ter uma ampla compreensão dos papéis do Direito Trabalhista, bem como do Direito Previdenciário em um Estado Democrático de Direito, que prima pela efetivação da ordem constitucional (CORREIA, 2018).

A ordem *justralhista* tem regra explícita a respeito estipulando que as condições estabelecidas em convenção prevalecerão sobre as estipuladas em acordo coletivo de trabalho (art.620, CLT). Desta maneira, é relevante antes de maiores explicações, observar as considerações de Scudeler Neto (2007), que a este respeito aponta que:

As fontes possuem origem estatal e contratual, são normas jurídicas da expressão do direito, contrárias as fonte materiais. São meios pelos quais se expressa o direito, podem ser: Fontes formais do Direito emanadas pelo Estado, como a Constituição Federal, lei complementar, lei ordinária, medida provisória e sentença normativa. E emanadas da vontade das partes, como a negociação coletiva, a convenção coletiva de trabalho, o acordo coletivo de trabalho, regulamento da empresa, o contrato individual de trabalho o uso e os costumes. Obedecem a uma hierarquia, onde as normas inferiores submetem-se às disposições contidas nas normas superiores (SCUDELER NETO, 2007, p.p 23-24).

Fica a mostra que convenções de trabalho são classificadas em: jurídicas, políticas, econômicas e sociais. As jurídicas abrangem a compositiva, normativa e obrigacional. A primeira corresponde a uma das principais funções da negociação coletiva, a harmonização dos interesses antagônicos. A segunda é a criação de normas aplicadas às relações de trabalho, vital para a configuração das fontes do direito individual.

A última é a criação de obrigações e direitos e deveres relativos aos vínculos existentes entre empregadores e empregados, ou seja, as chamadas relações de trabalho. As funções políticas econômicas e sociais são não jurídicas, e servem para equilíbrio pacífico entre empregados e empregadores, sem conflitos sociais e de interesse de toda sociedade (SCUDELER NETO, 2007).

Neste contexto, é inegável a necessidade de se observar a existência de mecanismos que prima pela efetivação segurança social do trabalhador, bem como de toda a população. Cabe destacar que definição de Seguridade Social é ampla e abrange a todos que dela necessitam, dentro das previsões legais, fundadas pela Constituição Federal, no título VIII, capítulo II, seções I, II, III e IV. A partir daí, pode-se dizer que Seguridade Social é gênero, da qual são espécies a Saúde, a Previdência e a Assistência Social. Para cada uma das áreas da Seguridade Social são destinados princípios próprios e objetivos diferentes.

Além da participação do Estado no sistema da seguridade social, há a participação de toda a sociedade, de forma integrada, combinando ações entre ambas. O Estado funciona como maior credor, garantindo recursos financeiros, com a finalidade de atender às necessidades que o ser humano vier a ter em seus infortúnios, dando-lhe tranquilidade quanto ao presente e, principalmente, quanto ao futuro (SCUDELER NETO, 2007).

No próximo capítulo, tem-se algumas considerações e definições acerca do fenômeno da uberização e suas novas perspectivas trazidas para o mundo do trabalho na atualidade do Século XXI. Para tanto, tece-se algumas reflexões elucidativas para se compreender melhor o fenômeno em si e suas reverberações na seara própria do Direito Trabalhista Brasileiro.

### **3 A UBERIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE**

No presente capítulo, serão propiciadas algumas reflexões e ponderações sobre o fenômeno da urberização. No transcorrer dos tópicos que o compõe, buscou-se apresentar definições e debates acerca do fenômeno, propondo ainda teorizações e perspectivas relacionado a pontos de vistas a respeito deste. Assim, valeu-se de trabalhos, estudos e pesquisas de diversificados campos e áreas do conhecimento com as Ciências Sociais, além da Ciências Jurídicas por meio de alguns campos específicos como Direito do Trabalho e Direitos Constitucional.

Como se poderá observar, existem estudos que compreendem o fenômeno citado como um caminho para a precarização do trabalho e por fim uma forte tendência a pulverizar ou enfraquecer a dimensão e aplicabilidade dos direitos trabalhistas.

#### **3.1 UBERIZAÇÃO: ASPECTOS CONCEITUAIS**

Pensar em Uberização enquanto elemento econômico e um conceito próprio do universo de trabalho da atualidade é antes de tudo segundo Cecato e Silva (2017), pensar nas configurações sociais e as relações de consumo que a as tecnologias viabilizaram surgir. A assinalada participação das tecnologias da informação e de comunicação (TICs) em partejamentos todos os pontos das cadeias de produtividade, vem exercendo mudanças bruscas nas culturas e nos padrões e formas de consumo, o que por sua vez tem coadunado o mercado de trabalho a se adaptar as novas alternativas.

Dentre as principais alternativas de trabalho que veio a surgir como um reflexo da Era Digital, constam a economia do compartilhamento e a fraqualização<sup>2</sup> de prestação de serviços por vias de aplicativos de celular. Por isto, Fonseca (2017) afirma que é necessário considerar uberização não apenas com um fato ou acontecimento econômico,

mas também sociológico e jurídico, tendo em vista sua ampla dimensão relacionada ao trabalho que está diretamente ligada a estes campos.

Estudos sobre as novas demandas do mercado de trabalho advindas das novas configurações de empregos surgidas com serviços de transporte guiados por plataformas

---

<sup>2</sup> O termo aqui empregado em forma de um neologismo diz respeito a expansão de negócios em formato de franquias. Segundo da Dahab (1996) este tipo de negócios que é relacionado a utilização de uma dada marca por um contratante através de um suporte de produtos e serviços de uma empresa teve sua popularização e crescimento na era moderna a partir da década de 1860 nos Estados Unidos. Na atualidade do Século XXI as franquias podem contar com a informatização e administração por vias dos aplicativos típicos da Uberização como atestam Fonseca (2017) e Abílio (2019).

digitas são muito importantes em variadas direções. Devido ao fato desses serviços entre outras coisas terem passado a compor os elementos da mobilidade urbana e por ter passado a fazer parte da vida diária de significativa parcela das populações das cidades de médio e grande porte no Brasil, o tema merecido ser observado por prismas (MELO, 2020).

No âmbito das pesquisas de cunho jurídico e sociológico, Ludmila Abílio (2019)<sup>3</sup>, é considerada uma das primeiras estudiosas no Brasil a refletir sobre a uberização para fazer referências as novas tendências empregatícias no ramo da prestação de serviços de transporte. A partir do 2017 a autora passou a desenvolver vários estudos acerca da temática. Neste mesmo sentido buscando traçar uma conceitualização abrangente e ao mesmo tempo sintetizada, Abílio (2020, p. 15), aponta que: “A uberização é aqui definida como uma nova forma de organização, gerenciamento e controle do trabalho, que se apresenta como uma tendência global”.

Ao mencionar “gerenciamento e controle do trabalho”, a autora está fazendo menção ao fato do fenômeno dizer respeito práticas de trabalhos gestadas e coordenadas por meio do chamado “trabalho de plataformas”, ou seja, uma modalidade de trabalho que tem nos recursos tecnológicos informacionais e comunicacionais base de praticamente todos os processos de gestão como bem apregoa Slee (2017).

Segundo Osório e Richetti (2019), a uberização é um fenômeno dinâmico e acelerado, em poucos anos de existência, tem preconizado grandes mudanças na cultura, relações de trabalhos e formas de consumir produtos e utilizar serviços em todos os cinco continentes. Para os autores as tecnologias da comunicação e da informação têm se manifestado assinaladamente em todas as dimensões da vida humana e da convivência em sociedade e em coletividade.

Como já se mencionou não existe apenas um ou dois tipos de serviços sendo disponibilizados por uso de plataformas digitais. Na realidade desde o surgimento desses tipos de aplicativos no ano de 2016 no Brasil sua expansão e ampliação de serviços cresceram de maneira acelerada chegando em 2019 a um número de mais de 400 plataformas que trabalham nesse sentido. Foram surgindo novos produtos e serviços antes não imaginados como é o caso de transporte e traslado de animais de estimação e serviços em moldes *delivery* de serviços de tratamento de beleza (OSÓRIO, RICHETTI, 2019).

---

<sup>3</sup> À mesma época, Kramer (2017) defende um estudo para conclusão de um curso de mestrado em Direito refletindo sobre as perspectivas legais do fenômeno da uberização. Inclusive utilizando tal terminologia de maneira genérica para se referir ao transporte guiado por plataformas digitais.

Estes autores atestam que a uberização desvela que as empresas que medeiam a relação motorista (prestadores de serviços) têm vantagens e aproveito uma vez que recebem significativas taxas apenas para mediar a relação entre utilizador do serviço (passageiro) e o prestador. Do ponto de vista laboral, ou seja, da empregabilidade e do trabalho a uberização tem sido empregada enquanto terminologia que se refere ao tipo de trabalho mediado por aplicativos digitais. A prestação de serviços em tais configurações consta como uma nova alternativa de emprego no qual uma empresa/plataforma detém um notável domínio sobre os trabalhadores visto que é ela que estabelece os padrões de qualidades dos serviços de maneira centralizada além de selecionar e gestar a força de trabalho contratada.

Como se pode perceber, a uberização em tese, apresenta-se como uma nova tendência ou nova configuração de trabalho caracterizado por se enfatizar como uma alternativa de emprego. O trabalho mediado por plataformas, segundo os autores tem sido visto por usuários como aceitáveis e em muitos caso até melhores e com menores custos que aqueles tradicionalmente já ofertados como serviços de taxis.

Contudo Abílio (2020) ressalta ainda que a uberização transcende o trabalho de plataforma, sendo uma manifestação da vontade de determinados seguimentos sociais principalmente detentores de capital estrangeiro munido por perspectivas de globalização, minimização de direitos adquiridos no mundo do trabalho, dispersão populacional em níveis globais e a busca por centralização das cadeias produtivas. Tais aspectos em conectividade com uma maior flexibilidade de finanças e investimentos e à franca popularização das tecnologias, têm constado como os princípios que em maior grau vem fundamentando as novas formas de organização, gestão, processamento e controle das atividades relativas ao trabalho.

Neste mesmo sentido, Branco, Assis e Silva (2020) propondo uma delimitação conceitual baseando na atualidade profundamente atravessada pela possibilidade de utilização e prestação de recursos por meio de aplicativos atestam que:

A uberização é um conceito recorrente nos estudos sociológicos que buscam abordar uma nova realidade no mundo do trabalho, porém, não é o único termo que caracteriza este fenômeno, há na literatura outros como: economia do compartilhamento, capitalismo de plataforma e *gig economy* (economia de bicos). Esta modalidade de relação de trabalho já alcançou diversos setores, especialmente dos serviços, como de transporte (Uber, 99 Taxi), da alimentação (*Ifood*, *Uber Eats*, *Rappi*), da hotelaria (*Airbnb*), dos serviços domésticos (*TaskRabbit*), serviços de limpeza (Parafuzzo) e serviços de estética (*Singu*) (BRANCO, ASSIS, SILVA, 2020, p. 118).



Como se pode ver, os serviços que anteriormente se restringiam a transporte de pessoas, foi ganhando novas configurações. Os mercados, produtos, serviços foram massivamente se ampliando. A competitividade facilitada pelas operacionalizações virtuais em tempo real, permitiu a expansão dos aplicativos criando formas de vender produtos e serviços variados. A possibilidade de adquirir produtos de diversas naturezas e tipos através de um “click” no “*touchscreen*” do celular, assim como solicitar serviços de transportes tem se destacado na atualidade, compondo assim uma nova realidade de consumo e de trabalho mediada pela tecnologia.

Também, seguindo esta mesma direção, porém propondo críticas mais assinaladas, Kramer (2017) aponta que a uberização por ser operada dentro de uma lógica de compartilhamento financeiro oferece graves riscos a égide do Direito do Trabalho. Para a pesquisadora o compartilhamento, além de não promover uma partilha justa, se atendo a critérios econômicos compatíveis com as operações e o serviço prestado, consegue se livrar da observação de variados direitos trabalhistas e até mesmo previdenciários.

Tanto para a pesquisadora quanto outros como Castro (2020) asseguram que a uberização tem se apresentado como um potencial problema para as conquistas do direito do trabalhador. Para estes, um dos principais embates emanados da realidade do trabalho uberizado. Um ponto que merece atenção é que este fenômeno traz consigo a problemática da flexibilização das leis trabalhistas. Portanto, ao achar brechas e lacunas jurídicas a flexibilidade pode passar a ser um sinônimo afrouxamento e desvalorização normativa desta alçada.

Ambas as pesquisadoras concordam com Oliveira (2016) ao estarem em consonância que ao se permitir flexibilizar leis do trabalho, sempre sem tem setores, lados e partes interessadas que tem algo a ganhar. Embora se tenha o pretexto muitas vezes utilizado de para garantir a geração de novos empregos e renda é preciso em dadas situações fazer concessões que contornam certos direitos sobretudo os que dizem respeito a determinadas obrigações da parte empregadora, flexibilizar é antes de tudo enfraquecer leis que foram fruto de muitas reivindicações de trabalhadores e operadores do Direito.

As empresas que se valeram dos recursos informacionais em um contexto no qual os mercados se tornaram cada vez mais promissores, buscando comercializar produtos e ofertar serviços por meio de aplicativos na atualidade podem genericamente serem destacadas como componentes da uberização. Cada uma a seu modo com aplicativos estrategicamente elaborado para atender as especificidades dos seus clientes e consumidores. Contudo, o termo

faz alusão ao fato de a empresa Uber se destacou como sendo a primeira a proporcionar dados serviços através do uso de aplicativos. Por isso o termo uberização é aplicado com tais conotações, podendo dizer respeito a qualquer empresa que atua nestas condições.

A respeito da uberização vista pelo prisma do trabalho, Abílio (2020), por sua vez, salienta que:

Entretanto, há uma novidade catalisada pelas plataformas digitais que se refere ao gerenciamento algorítmico, qual precisa mais bem compreendido e analisado pelos estudos do trabalho. Sinteticamente, trata-se da gigantesca possibilidade de extração, processamento e administração de dados da multidão de trabalhadores, de forma centralizada e monopolizada. Estabelecem-se meios novos e obscuros no gerenciamento do trabalho, informados por um pleno mapeamento do processo de trabalho e de um novo tipo de subordinação, que conta com a previsão e a indução individualizada de comportamentos (ABÍLIO, 2020, p. 14).

Segundo a autora se tratando de uberização como um processo de trabalho é indispensável que ao mesmo tempo se olhe para o gerenciamento algorítmico, assim para sua implicação nos processos que evidenciam uma real forma que ter infligido a flexibilização e precarização das atividades de trabalho. Isto de maneira mais enfática, tem refletido no surgimento de “enormes contingentes de trabalhadores *just-in-time*”.

### **3.2 SURGIMENTO E DESENVOLVIMENTO DOS APLICATIVOS DE TRANSPORTES ALTERNATIVO E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

Segundo Martins e Miranda (2017) o fenômeno da uberização, mesmo em seus momentos iniciais nos quais os serviços eram basicamente destinados a transporte de passageiros, chamou a das pesquisas em áreas como Direito do Trabalho. De acordo com estas autoras as interrelações entre os seres humanos e o trabalho, as condutas e maneiras de legitimar a valoração de suas ações e atitudes que contribuem a construção da contextura social revela uma intrincada teia de relações cuja o papel da lei é viabilizar a funcionalidade de uma ordem social.

Refletir acerca das estruturas legais do trabalho na atualidade é pensar inicialmente sobre a relevância que o trabalho tem para a transformação da realidade e na manutenção da vida. A relações e interações do trabalho são estruturas de elevada importância para a existência de uma coesão social (MARTINS, MIRANDA, 2017).

Isto é decorrente do fato de serem posições construídas por vias dos papéis desempenhados pelos sujeitos e por intermédio das trocas e interações econômicas que acontecem baseadas na cultura social, econômica e jurídica. Assim as mudanças ocorridas no mundo e na dinâmica do trabalho repercutem basicamente em todas as dimensões sociais, econômicas e jurídicas que regulamentam a vida em sociedade (FONSECA, 2017).

Como se pode ver nos tópicos que a este antecedem, a uberização é uma terminologia que ganhou status de ser referem a uma generalidade de serviços e produtos ofertados e prestados por intermédio de aplicativos. Existem centenas de empresa que operam por meio destes aplicativos. Assim, Branco, Assis e Silva (2020) mencionam que doravante as uberização seja representada por empresas dos mais diferentes setores e ramos econômicos, existem uma característica comum entre todas elas que se refere ao fato de que relação entre a força de trabalho e a empresa ser processada através de uma ferramenta de tecnologia da informação e comunicação, isto é o aplicativo/plataforma que pode ser entendido como o canal de operação que substituem as relações de trabalho convencionais.

### **3.3 ALGUMAS CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS**

O Direito é uma construção humana, sendo permeado por lutas, retrocessos e avanços advindos de vários campos como a Filosofia, Religião, Sociologia, Antropologia, dentre outros além do próprio processo civilizador, que colaborou para que as sociedades viessem compreender a necessidade de uma ordem coletiva que permitisse a convivência em um arranjo social (LYRA FILHO, 2017).

É nesta dispensação se que se pode avaliar a importância das leis e de todo aparato jurídicos quando se leva em consideração que a ausência de leis, ou melhor, a falta de um Estado democraticamente estabelecido é um estado de barbárie. Assim, as transformações e mudanças em qualquer cenário, tendem a se reverberar nas interações humanas, em especial, nas relações jurídicas que regulamentam as forças e agentes que compõe o mundo do trabalho (OSÓRIO, RICHETTI, 2019).

Segundo Baboin (2017), enquanto empresa, a Uber – principal representem do processo de resignificação das relações de trabalhos na atualidade - tem sido correlacionada e mencionada em significativos debates em variados pontos e aspectos pertinentes a vivência social. Assim, campos ou aspectos, como mobilidade e acessibilidade urbana, concorrência e competitividade, monopolização comercial, tributos e impostos, dentre outros. Contudo, é no

âmbito do Direito do Trabalho que a maior preocupação tem sido reportada, pois, logo em seus marcos iniciais no Brasil, esta sistematização despertou indagações por parte de juristas, doutrinadores, pesquisadores e acadêmicos.

Este renomado autor com uma prolífera produção da literatura jurídica sobretudo no ramo do Direito Trabalhista, denomina o processo de uberização como trabalho sob demanda por aplicativo. Por meio de reflexões originadas a partir da historicidade dos direitos do trabalho no Brasil e no mundo, Baboin (2017), tece críticas a operatividade de empresas como a Uber, apontando um potencial enfraquecimento de elementos, institutos e direitos historicamente adquiridos.

Para este autor/doutrinador/jurista, os direitos que os trabalhadores conquistaram, refletem antes de tudo, uma contextura de um Estado Democrático de Direito, no qual a ordem social, efetivada pela ordem jurídica, prima pelo estabelecimento de uma ótica cidadã. Toda alteração que afeta ou assinala as configurações da empregabilidade e as interações entre pessoas jurídicas (empresas) e pessoas físicas (laboral) no âmbito laboral, é importante de ser analisado em profundidade.

Nesta mesma direção, Osório e Richetti (2019), olhando para a problematização suscitada entre uberização e direitos do trabalhador, avaliam que as novas tecnologias informativas e comunicacionais viabilizaram o surgimento de novas tendências subordinativas do ponto de vista jurídico no que é tocante as relações empregatícias. Vindo a sofrer transformações desde a popularização dos moldes tayloristas fordistas essas relações que em suma apresentava uma caracterização militar sobre o efetivo controle laboral hoje desvela uma nova configuração. No caso da uberização, o controle não é mais puramente efetivado pela conduta e concepção operativa gestada por pessoas. Tal controle se fomenta e canaliza-se por comandos programados. Os algoritmos não são computados para ter foco na mecanizada obediência, mas sim, nos resultados advindos em forma de receitas e saldos obtidos.

Existem assim, exigências que embora possam até parecer mais sutis devido as campanhas de marketing que buscam agregar novos parceiros, são para Osório e Richetti (2019) mais profundas. Segundo eles na mentalidade da maioria dos motoristas de aplicativos com tais configurações coabita-se uma cobrança permanente. Estes trabalhadores se encontram constantemente buscando atingir metas para não deixar escapar a “oportunidade” que as plataformas oferecem. É notável que estes motoristas sempre levam em consideração que caso não atinja metas estabelecidas podem sistematicamente serem desligados.

Como é possível evidenciar através da leitura do estudo de autoria de Osório e Richetti (2019), os aplicativos ou plataformas digitais, vistos como molas propulsoras das novas

configurações e modelos de trabalho, demonstram uma certa vocação para minimizar a validade dos direitos do trabalhador. Pautadas em uma ótica amplamente mercadológica e em práticas de Marketing que estimular motoristas se cadastrarem e prestarem serviços aproveitando a “oportunidade”, as plataformas não se preocupam com a subjetividade humana.

Como Lembra Souza, oliveira e Accorsi (2019), uma vez cadastrado, o trabalhador é identificado pelo algoritmo como um código. Sua trajetória de vida, sua classe social, seus direitos, não são “computados”, pois, não são importantes para a operações e atividades praticadas para empresa. Agir de acordo com as leis de trânsitos e estando em conformidade com as obrigações relacionadas a carteira de habilitação e o licenciamento do veículo utilizado, além de é claro, gerar lucros esperáveis, são praticamente os quesitos observados na programação nos aplicativos/plataformas, revelando com isso uma real robotização das relações trabalhistas.

Se torna inegável o fato de que a estruturação programática e operacional das plataformas, são elaboradas para acompanhar a geração de lucros de maneira “enxuta”, ou seja, minimizando gastos, mas sem deixar de ter o enfoque essencialmente voltado a lucratividade de empresas em sua maior parte estrangeiras. Caso o trabalhador não cumpra com as expectativas, seu desligamento é certo, não havendo nenhuma consideração ou preocupação em tese com encargos de caráter trabalhista ou qualquer tipo de política administrativa e organizacional que respeite sua dignidade e condição humana (SOUZA, OLIVEIRA, ACCORSI, 2019).

Cabe ainda com base nas considerações de Osório e Richetti (2019), pôr em destaque que relação entre trabalhador e empresa, tal qual como se tem visto na atualidade, tem passado por mudanças legítimas ou não do ponto de vista jurídico que por sua vez tem culminado em uma nova perspectiva no mundo do trabalho: relação de aliança. Desta maneira, segundo as autoras a uberização vista pelo prisma do trabalho humano, tem se assinalando como uma nova manifestação de feudalização das relações neste âmbito. O trabalhador, neste caso o motorista, como na sociedade feudal, paga um tributo para usar os recursos do feudo. O senhor feudal, representado por analogia pela empresa “uberizada”, tem os maiores lucros e vantagens, visto que se enfatiza como a detentora do capital e do modo de prestação do serviço, isto é a plataforma operacional em questão.

Mesmo o trabalhador sendo reconhecido em documentos e leis internacionais como elemento que compõe o capital humano visto como indispensável para a funcionalidade das empresas, no caso da uberização, isto não é observável. As empresas que operam por vias de

aplicativos, em sua grande maioria internacionais, detendo o capital tem a possibilidade de explorar o trabalhador que oferta sua força de trabalho sabendo da ausência da efetividade de direitos, presta serviços para obter renda (SOUZA, OLIVEIRA, ACCORSI, 2019).

O Direito do Trabalho é visto para muitas linhas de pesquisas no campo das Ciências Jurídicas como sendo fortemente associado aos Direitos Humanos. O trabalho, consta como um direito fundamental, responsável por contribuir para uma existência coesa com os requisitos indispensáveis para construção da cidadania. Na realidade, segundo muitos teóricos do Direito e das Ciências Sociais em geral, não é concebível a ideia de democracia sem leis de proteção e defesa dos trabalhadores (BABOIN, 2017).

Em decorrência disso, através da Recomendação nº 98 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), órgão que compõe a Organização das Nações Unidas, é apontada a necessidade periódica de ocorrer reuniões, eventos ou debates para se rever a amplitude e o poder de alcance dos ornamentos, institutos e mecanismos jurídicos relativos à proteção dos direitos pertinentes aos trabalhadores. Por isso, a atualidade requer novos posicionamento, reflexões, doutrinas para esta seara, visto que a informatização da gestão e das relações de trabalho em pouco tempo de existência tem adquirido muitos adeptos entre usuários e prestadores de serviço (OSÓRIO, RICHETTI, 2017).

## **4 DIREITOS TRABALHISTAS NA ERA DA UBERIZAÇÃO**

No capítulo que se segue, tem-se uma exposição das principais leis trabalhistas que podem ser aplicadas para se refletir sobre o processo de urberização e seus amplos reflexos nas relações configurativas do mundo do trabalho. A lei 13.467/2017 da Reforma Trabalhista promulgada em 13 de julho, surge trazendo diversas discussões no âmbito das relações de trabalho. Um dos argumentos utilizados para regulamentar o trabalho intermitente é a flexibilização e redução de desemprego Brasil. Porém, ainda que haja este tipo de argumento, a lei deixa lacunas frente a constitucionalidade deste instituto. Democraticamente o Brasil vem desenvolvendo em sua estruturação jurídica, mecanismos que prima por respeitar as vontades do indivíduo. Não obstante, surge um número de garantias e direitos em prol da população. No que se refere ao trabalhador, observa-se além da Constituição Federal (CF), a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), ambas, trabalham para tutelar as novas relações jurídicas. É observável que com as mudanças sociais e históricas, os campos do direito processual e trabalhista acompanham as novas regras.

### **4.1 ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA EM FACE A UBERIZAÇÃO**

O momento histórico o qual se vivencia já tendo se passado duas décadas da chegada Século XXI é praticamente todo perpassado pela imponente e representatividade das tecnologias, em especial as pertinentes aos recursos comunicacionais e informacionais. Isto evidencia que as sociedades se apercebem em meio a constantes transformações que, em face a sua celeridade, magnitude, poder de alcance e potencialidade de impactar sistematicamente as interações e relações pessoais e interpessoais em uma escala imaginável em décadas anteriores. Tal tem recebido a classificação de Quarta Revolução Industrial, em alusão aos avanços tecnológicos transcorridos em períodos anteriores que ditaram os rumos tomados pela humanidade (COUTINHO, 2020).

Esta revolução de caráter tecnológico é considerada como bem distintiva das todas as outras que antecederam. Sua marca mais evidente é a popularização e a globalização massiva do uso de novas tecnologias associada ao acesso facilitado a rede internacional de computadores. A utilização generalizada de tais tecnologias veio em pouco tempo se ampliando em uma escala exponencial. Surtiu efeitos sobre nações, organizações empresariais e as próprias pessoas, levando a mudanças estruturais inéditas. Essas mudanças, que irão aproximar os mundos físicos, digital e biológico, terão impacto sobre modelos de negócio,

governos e sociedade e inclusive exercendo mudanças nos painéis jurídicos que compõe a esfera do Direito em suas dimensões pública e privada (SCHWAB, 2016, p. 12-13).

No Brasil, a fenomenologia relativa ao trabalho teleguiado se popularizou pelo uso do termo uberização como já foi mencionado anteriormente. Entretanto por se referir a um fenômeno mundial em Língua Inglesa recebeu a nomenclatura popular *crowdsourcing*<sup>4</sup>. Neste modelo de negócios, os trabalhadores, neste caso, motoristas são considerados em tese pelas plataformas operacionais como “empresários autônomos”<sup>5</sup>.

Contudo a realidade laboral e do próprio mercado de prestação de serviços por vias de aplicativos revela que os adeptos não são resguardados por uma gama de direitos trabalhistas que convencionalmente fazem parte da cultura jurídica do Brasil. Estes direitos, como bem atesta Correia (2018) são originados de um longo processo histórico envolvendo lutas e embates entre classes trabalhadores e proprietários de negócios. As leis trabalhistas, muitas vezes, segundo o autor, representam um ideário de valorização e respeito para com os principais agentes da produção e do sucesso das organizações que é seus colaboradores que através da prestação de seus serviços possibilitam a funcionalidade e a manutenção da empresa no mercado de trabalho.

Segundo Slee (2017) falando sobre a uberização no contexto atual das relações de trabalho é necessário apontar seus principais alicerces argumentativos que têm sido explorados para validar sua legitimidade em uma era de crises econômicas e até mesmo políticas. Para ele a tríade que facilitou a expansão deste tipo de trabalho é composta pela flexibilização das leis de trabalho, economia de compartilhamento e na Neoliberalismo econômico.

Estes três pontos têm sido fortemente associados a formas de promover o fortalecimento do capital, sobretudo através de empresas estrangeiras que através dos aplicativos encontram a possibilidade de se valer da força de trabalho em vários países ao redor do mundo. As brechas e lacunas das leis e até mesmo o afrouxamento de sua validade tem colaborado para debates acerca da real necessidade delas, uma vez que muitos têm se munido do argumento que o crescimento econômico e a empregabilidade tendem a não crescer devido as imposições dos encargos e pecúlios de ordem trabalhista (SLEE, 2017).

---

<sup>4</sup> Em uma tradução livre para a Língua Portuguesa Moderna tem a conotação de colaboração coletiva ou participativa.

<sup>5</sup> O termo se encontra grafado entre aspas como forma de estabelecer uma ressalva. De acordo com Coutinho (2020) plataformas como a Uber dentre outras que operacionalizam serviços de transportes por teleguia de aplicativos utilizam massivamente campanhas publicitárias para adesão de novos motoristas. Entre os principais recursos, o autor menciona a descrição do serviço como uma parceria capaz de proporcionar rendas para que os adeptos seja autônomos empresários minimizando a ideia de co-dependência para trabalharem.



Analisando as reverberações jurídicas emanadas do trabalho uberizado, Sousa e Meinberg (2020) promovem várias reflexões que apontam que a marca distintiva deste tipo de prática de trabalho que encontrou e se valeu de brechas na legislação é a flexibilização. Segundo estes autores, tais brechas ou lagunas que fazem com que as leis trabalhistas não sejam efetivadas em sua amplitude são muitas vezes apresentadas sob a argumentação de que as crises financeiras e econômicas requerem determinadas medidas para evitar desordens relativas à queda na empregabilidade e geração de rendas.

Para estes pesquisadores da área da Sociologia do Trabalho, o principal embate aí decorrente se trata da negação da importância das leis de trabalho para um Estado democrático de Direito. Há que se lembrar que leis trabalhistas, como as que estão ancorados na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) têm sua conectividade diretamente ligada aos Direitos Humanos, reconhecendo no trabalho um aspecto indispensável para a vida em sociedade. Quando existe a necessidade de flexibilizar leis, deve-se pensar sobre os reais benefícios que isto pode ocasionar e para quem estes são importantes ou válidos.

Há, segundo Abílio (2020), teorizações que chama a atenção para a assertiva de que em um momento no qual a crise afeta massivamente a população gerando inseguranças, aumento das taxas de empregos, inflações dentre outros embates desta ordem, o trabalho uberizado oferece possibilidades para muitas pessoas. A perspectiva de informalidade ao mesmo tempo associada a nomes de empresas internacionais presentes em países de primeiro mundo deixa a mostra uma imagem de confiabilidade.

De acordo com a autora:

Podemos considerar a uberização como um futuro iminente para organizações em geral, que se tornam agentes por designar a infraestrutura para que seus "colaboradores parceiros" concretizem seu trabalho; não é inacessível idealizar que hospitais, universidades, instituições dos mais variados ramos pratiquem esse padrão, recorrendo a prestação de serviços de seus "trabalhadores *just-in-time*" conforme seja sua demanda. Esta figura ser um futuro possível e generalizável para a esfera do trabalho. Mas, se analisarmos o que acontece na atualidade da economia digital, com seus motoristas Uber, motofretistas *Loggi*, trabalhadores executores de serviços da *Amazon Mechanical Turk*, já conseguimos constatar o exemplo funcionando em prática, assim como entender que não se trata unicamente de término de vínculo empregatício: a empresa Uber deu transparência a um novo passo na subsunção real do trabalho, que permeia o mercado de trabalho em uma perspectiva global, incluindo hoje em dia milhares de trabalhadores pelo mundo e que tem haveres de generalizar-se pelos vínculos de trabalho em vários setores (ABÍLIO, 2020, p. 116).

Por outro lado, há que se levar em consideração que a geração de receitas para as empresas que possuem estas aplicativos é amplamente mais substancial o que reforça por vezes uma situação apontada com injusta em face da falta de garantias e seguranças. Também

pelo fato de que as interações e relações interpessoais que regerem a dinâmica labora serem basicamente geridas por programas que não tem as competências humanas relacionados a preceitos éticos e não sendo passível de reflexões e considerações com a subjetividade e complexidade humana, há questionamento sobre os impactos que podem de aí surgir (SOUSA, MEINBERG, 2020).

Para estes autores é relevante levar em consideração que:

A combinação entre o período de crise econômica e as novas tecnologias da Quarta Revolução Industrial tem sido utilizada para gerar uma ampla transformação no mundo do trabalho. Como toda transformação de origem socioeconômica, seus reflexos na superestrutura estão sempre em disputa. Nesse sentido, o uso das novas tecnologias para enfrentamento da atual crise econômica do capitalismo pode ser feito para valorizar o trabalho vivo (facilitando e melhorando a vida das pessoas) ou para precarizar ainda mais o mercado de trabalho (ampliando a exploração e criando exércitos de pessoas economicamente dispensáveis). No Brasil, o processo de “uberização” é uma clara evidência do uso das novas tecnologias para gerar precarização do trabalho. Tal processo, no entanto, só pode ocorrer com alterações na legislação trabalhista (muitas delas já realizadas ou em curso) (SOUSA, MEINBERG, 2020, p. 109).

Em meio a crises envolta em incertezas de acordo com Sousa e Meinberg (2020) é notório que as pessoas se vejam buscando alternativas e se sintam imbuídas da necessidade de encontrar meios para a complementação de renda tendo muitas vezes no trabalho uberizado a fonte única da provisão de seu sustento e de sua família. Por isso existem variados relatos reportados em estudos acadêmicos bem como testemunhos prestados em ações que desvelam que a uberização embora se conste como um trabalho informal e em parceria colaborativa é, no entanto, uma forma velada de subordinação sem garantias trabalhistas eficientemente coerentes com os serviços e ainda com as configurações laborais historicamente assinaladas na seara jurídica.

Outro ponto que conota a falta de outro marco de extremada relevância segundo os autores já elencados acima é a ausência de uma organização sindical de prestadores de serviços de plataformas operacionais telemáticas. Está é sem dúvida mais uma brecha aberta ou aproveitada pela uberização. Como se pode constatar a denominada organização sindical, instituto jurídico de ordem trabalhista tutelado na Consolidação das Leis de Trabalho (CLT), tem suas disposições iniciais apontadas no artigo 511.

Neste artigo, percebe-se o objetivo sistêmico destinado ao estabelecimento da paridade e equivalência representativa entre o capital e trabalho, definindo assim as respectivas categorias, profissional e econômica, postulando suas características e configurações jurídicas

no que tange as relações de trabalho. Já em seu artigo 513, a CLT vem determinar as prerrogativas do sindicato, suas funções, atribuições e campo de alcance.

De acordo com Delgado (2015), as dimensões das funcionalidades dos sindicatos são basicamente privadas, administrativa, pública e judicial.

A privada, em que o sindicato se coloca em diálogo ou confronto com os empregadores, em vista dos interesses coletivos da categoria [...]. A administrativa, em que o sindicato busca relacionar-se com o Estado, visando a solução de problemas trabalhistas em sua área de atuação. A pública, em que ele tenta dialogar com a sociedade civil, na procura de suporte para suas ações e teses laborativas. A judicial, em que atua o sindicato também na defesa dos interesses da categoria ou de seus filiados. (DELGADO, 2015, p. 1271-1272).

Ao se estabelecer conexões entre a falta de organização sindical e a precarização de um dado tipo de trabalho é necessário se ater a importância social que as organizações desta natureza têm no contexto laboral visto pela ótica da democracia. Segundo Brito Filho (2015) bem mais que meras organizações que representam determinadas classes de trabalhadores, os sindicatos órgãos de fiscalização que primam pela representação dos direitos que os trabalhadores detêm.

Segundo Martinez (2013) a sindicalização é um construto histórico que denota uma longa e árdua trajetória vivenciada e transcorrida em muitas partes do mundo. Os sindicatos na atualidade vigente do Século XXI cumpre muitas funções no que é concernente as reivindicações da classe trabalhadora. Dentre os principais desempenhados é notável mencionar sua participação na defesa da importância e da representatividade do trabalhador no cenário social. Sem os sindicatos, de acordo com este jurista, o trabalhador se vê em meio a uma maior vulnerabilidade ante a um sistema público muitas vezes falho e com a funcionalidade inconstante e muitas vezes deturpada.

No caso da uberização, ainda para Sousa e Meinberg (2020) o trabalhador motorista por prestar serviços de forma individualizada é apontado como um empreendedor responsável por seu sucesso como tal. Contudo, com elas ressaltam; sobre este recai uma gama de dúvidas e inseguranças como por exemplo aquelas relacionadas a periodicidade de trabalho a ser cumprida diariamente, e se isto será suficiente para conceder rendimentos que lhe garantam rendimentos necessários para arcar com as despesas indispensável para uma vida minimamente digna.

Ainda se destaca o fato de que as campanhas de marketing especialmente canalizadas por meio digitais nas variadas redes sociais buscam estampar a assertiva que a prestação de serviços nestes moldes é compensadora e flexível visto que não há imposições rígidas por

parte de patrões, gestores e gerentes. Ao prestador cabe se sentir como o único e exclusivo agente responsável por seu caminho de sucesso valendo também para o fracasso caso ocorra, não sendo assim algo de responsabilidade da empresa. Em um momento de crise maximizada pela pandemia mundial da Covid-19 tem em si a potencialidade de instigar uma conduta competitiva e mais acirrada, gerando situações que são um entrave para que se crie organização de trabalhadores como os já referidos sindicatos em busca da legitimação e validação de seus direitos, bem como em prol de mudanças mais densas (SOUSA, MEINBERG, 2020).

As empresas de aplicativos de transporte também apostam na argumentação de que os motoristas parceiros não terão patrão, portando, imprime-se a ideia da ausência de uma relação tradicional de subordinação. Portanto, isto acaba por contribuir para a construção de um imaginário empreendedorista no qual com poucas horas diárias de trabalho o adepto conseguirá proventos significativos.

#### **4.2 UBERIZAÇÃO COMO CAMINHO PARA PROMOÇÃO DE *DUMPING SOCIAL***

Como se pode perceber nos dois capítulos que a este antecederam, os direitos trabalhistas possuem suas raízes, ou suas bases estruturais originadas e fortificadas pela validação da Constituição Federal (BRASIL, 1998). Segundo Oliveira e Dorneles (2016), vários princípios como o da proteção e do acesso a justiça fundamentados na constituição são considerados o ponto de conexão e convergência que a Constituição com os Direitos do Trabalho. Contudo, para esses juristas assim como para Rodrigues (2018) – que em seu estudo analisa os impactos da uberização nos direitos do trabalhador brasileiro - um ponto que merece destaque no que é tangível aos alicerces principiológicos deste ramo do Direito é a valorização que a Carta Magna concerne a Consolidação das Leis de Trabalho (CLT) como legislação especificamente voltada para os direitos próprios do trabalhador.

Em linhas gerais, o *dumping* consta como uma violação da livre justa concorrência, não sendo compatível com a égide constitucional de um Estado Democrático de Direito no qual se concebe que todos os cidadãos são iguais e o poder em geral emana, se deriva e se dirige ao povo, não servindo para perpetrar o poderio. Em seu trabalho dedicado a estudar profundamente o *dumping social*, Fernandes (2014) promove reiteradas reflexões sobre os desdobramentos no cerne das relações de trabalho. Segundo este pesquisador as causas e efeitos do *dumping*, foi primeiramente observada no âmbito econômico internacionalmente.

Isto decorre do fato de que o *dumping* surge inicialmente como uma estratégia destinada a promoção e alavancamento da comercialização associada a importação de produtos a preços com valores relativamente baixos. Tais produtos e serviços são atrativos – pelo menos de início – por se distinguir de outros habitualmente utilizados no mercado local. Mesmo que dito isto não parece que haja nenhum embate neste tipo de prática comercial, o dumping tem sido reconhecido por ser na realidade um real ameaça para a regulação e manutenção da economia dos países, sobretudo nações em estágio de desenvolvimento como o Brasil.

No campo econômico o dumping já demonstrou sua potencialidade no que diz respeito a desvalorizar os mercados locais e regionais, ao passo que viabiliza que empresas estrangeiras - com os casos das que operam por aplicativos – obtenha vantagens através de suas práticas de marketing que conquista adeptos em uma escala exponencial. Portanto, o dumping não é uma prática isenta de um pensamento estratégico com finalidades financeiras predatórias.

Buscando apresentar uma noção etiológica e semântica da palavra *dumping*, em seu artigo Frota (2013) assegura que:

A palavra *dumping* provém da língua inglesa *dump*, o qual, entre outros, tem o significado de despejar ou esvaziar. A palavra é utilizada em termos comerciais (especialmente no conceito do direito internacional) para designar a prática de colocar no mercado produtos abaixo do custo com o intuito de eliminar a concorrência e aumentar as quotas de mercado (FROTA, 2013, p. 32).

Como se nota, a prática do *dumping* não tem nenhuma conectividade e correlação com a livre, leal e justa concorrência. Também com base no autor acima apresentado, está prática além de desequilibrar o mercado através dos desajustes de preços que passam a ser operados em uma dimensão de lobbies, ao se valer da mão de obra barata, tende a enfraquecer o resguardo legal para as atividades laborais efetivadas. O *dumping*, é por excelência uma situação que denota a necessidade de leis para proteção dos trabalhadores enquanto parte mais frágil e vulnerável na dinâmica do trabalho moderno e contemporâneo.

De acordo com Uchôa (2020), ao se pensar em *dumping* social, a uberização – embora não representada puramente por uma única empresa, mas por um conjunto de multinacionais das quais existem com maior predileção como a própria Uber – consta como um exemplo muito notório. O tradicional mercado de trabalho formado por taxistas organizados em

empresas, associações, cooperativas e sindicatos, veio desde 2016 perdendo terreno para os aplicativos de celular.

Em seu estudo, Rodrigues (2018) deixa registrado assertiva de que ao analisar a legislação brasileira é possível constatar que o trabalho uberizado possui todas as características que o permitiriam ser classificado como uma relação tradicional de trabalho, isso decorre do fato para o autor de que o trabalho em condições dessa natureza não está desprotegido da Perspectiva da relação de trabalho subordinado. O mencionado jurista chama atenção também para o fato de que a subordinação efetivada através do controle de algoritmos e de maneira remota já é estabelecida e ativista pelas leis trabalhistas que regem as relações de trabalho no Brasil. Deste modo ainda se discorda dá ideia de que os motoristas são empreendedores autônomos pois dependem do controle que os aplicativos exercem no exercício de sua função enquanto motorista e prestadores de serviços a empresas em questão.

Nesta direção, Carvalho (2018) se atém ao fato de que a uberização viabilizou abertura de brechas jurídicas especificamente atuando através do chamado *dumping social*. de maneira resumida Fernandes (2014) aponta aqui *dumping social* pode ser definido ou classificado como sendo um tipo específico de concorrência pautada pela deslealdade que opera através da oferta e da comercialização de serviços e mercadorias a valores bem menores do que são praticados costumam mente no mercado. para tanto, o *dumping* se vale de mão de obra assim como condições laborais não adequadas e em desconformidade com os aparatos legais que regem e regulamenta o mercado de trabalho.

Não obstante há que se reconhecer que o trabalhador enquanto detentor de direitos historicamente sempre apresentou muita dificuldade em preconizar uma postura como tal no que é pertinente as relações de trabalho que implicam em interagir com empregador. devido ao fato de que tradicional mente se valoriza no senso comum com maior rigor este último por este ser considerado como mais importante uma vez que é este que tem o domínio através da Posse dos meios de produção representados pelos maquinários e as forças produtivas que são originadas pelo poderio econômico e financeiro. culturalmente foi-se assinalando que o empregador consta como a parte mais importante das relações de trabalho, pois, é dele simbolicamente que provém o sustento do trabalhador (CARVALHO, 2018).

Se tornou notório que as leis dos trabalhos aí estão para mostrar que o trabalhador além de ser um detentor de direitos que resguarda sua personificação enquanto cidadão em uma atmosfera democraticamente estabelecida é uma agente importante no âmbito social. É indispensável reafirmar que é o trabalho que garante a funcionalidade da democracia pois além de propiciar o sustento e a sobrevivência dos trabalhadores consta como um aspecto

indispensável para a funcionalidade econômica e financeira de toda a nação (CARVALHO, 2018).

Desta maneira, ao trabalhador é imposta a tarefa de submeter ao rigor das regras estabelecidas pelo mercado de trabalho afim obviamente assegurar o seu retorno salarial ao fim do mês, sem, no entanto, requerer ou levar em considerações são condições de trabalho que observe a condicionalidade de sua personalidade enquanto ser humano. Por isso é comum assertiva de que é o trabalhador que precisa do patrão e não o contrário. Novamente é necessário evocar a égide dos Direitos Trabalhistas para provar que em um estado democrático claramente estabelecido com regras e condutas especialmente aquelas de valorização constitucional o trabalhador não é apenas um ser detentor de direitos, mas um ser detentor de direitos específicos visto a importância na agência do trabalho para o mundo jurídica e politicamente justo.

É preciso levar em autoestima à conclusão de que ao oferecer um produto ou serviço que é considerado extremamente compensável a quem o adquiriu o uso do ponto de vista financeiro, as empresas que operam por aplicativo precisam dispor de mão de obra consideravelmente mais barata. Olhar para os lucros obtidos para essas empresas é possível dizer que a remuneração recebida pelos prestadores de serviços é precária e notavelmente injusta, isto sem contar a deturpação dos Direitos Trabalhistas do aparato jurídico brasileiro que são notavelmente infringidos no âmbito desta questão.

A trajetória histórica da economia do mundo ocidental deixa transparecer que encontro um fenômeno do campo financeiro o do tem teve suas bases originárias logo no início da segunda metade do século XX. com chegada do período historicamente conhecido como pós-guerra, ou seja, no findar da Segunda grande Guerra Mundial o momento decisivo para a fomentação e o estreitamento de Laços econômicos no que se refere às relações internacionais. sendo que o mundo profundamente assinalado pelo expor este conflito bélico de proporções gigantescas passava por uma crise sem precedentes. além dos aspectos sociais humanos jurídicos e políticos as nações envolvidas no conflito passavam por uma crise devido enfraquecimento econômico decorrente dos prejuízos vivenciados em praticamente todo mundo.

Sendo assim as relações econômicas começaram a se tornar cada dia mais acirrados devido a concorrência causada no âmbito internacional, uma vez que cada nação precisava se recuperar dos estragos financeiros gerados pela guerra. Deste modo, as grandes empresas que operavam em mais de um país começaram a investir em estratégias e técnicas para expandir seus negócios, especialmente em nações subdesenvolvidas, objetivando assim

explorar a mão de obra barata que existem em condições precárias. assim a preço de produto podem ser ofertadas em preços bem baixos visto que a geração e prestação esse ativada de maneira mais com pensativa que Nações a onde as empresas estavam originalmente situadas.

Além de se constituir como uma forma desleal de prestação de produtos e serviços quando se olha para questões referentes à livre justa concorrência, o dumping tem chamado atenção não apenas no ponto de vista econômico e financeiro, mas a cada dia a alçada do direito tem-se vista no âmbito desta questão. Segundo Frota (2013) o dumping social tem se tornado a cada dia um aspecto recorrente e muito frequente nas discussões e debates no bojo do direito internacional assim como naquilo que se refere aos direitos coletivos do trabalhador. Nações periféricas e emergentes as empresas destinadas a valorização do mercado cada vez mais globalizados objetivam de maneira até mesmo para predatória minimizar os custos de seus produtos e serviços se valendo da mão de obra cada vez mais barata devido ao enfraquecimento da economia e da empregabilidade nessas nações.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

No Brasil, na atualidade, um dos principais assuntos que tem sido debatidos em todas as esferas e meios refere-se a reforma trabalhista. O tema por si só tem levantado muitos questionamentos que vão desde se há uma real necessidade de efetuar mudanças na legislação, até questões que perpassam perspectivas ideológicas sobre as mudanças que estão por serem efetivadas.

Também, devido a imponente e manifestação das tecnologias aplicada ao mundo do trabalho como é o caso dos aplicativos de transporte de pessoas e mercadorias, muitas questões têm sido levantadas e debatidas. Os direitos dos trabalhadores como motoristas de aplicativos que atuam em uma situação de possível informalidade, mas que, porém, para muitos pesquisadores não escapam da subordinação exercida pelas empresas, tem levantado muitas discussões, inclusive nos tribunais da justiça do trabalho.

Do ponto de vista da História, em linhas gerais, é válido ressaltar que o desenvolvimento a sistematização social dos direitos do trabalhador no Brasil, veio se apresentar como bem semelhante ao caminho tomado pelos sistemas de nações desenvolvidas. Inicialmente, observa-se o surgimento de sistemas destinados a assistir aos segmentos mais organizados dos trabalhadores dos meios urbanos, em seguida, por meio da organização de outros setores e seguimentos, acabou por se estender para todas as categorias socioprofissionais jurídica e legitimamente reconhecidas, em seguida para os trabalhadores rurais e aos demais trabalhadores e, por fim, através da validação da Constituição de 1988, para todos os cidadãos, adotando o conceito de seguridade social, isto é, uma forma de reconhecer que a segurança social é antes de mais nada uma responsabilidade própria do Estado.

O texto constitucional, deixa a mostra que a seguridade trabalhista apregoa, em seu cerne, tanto a concepção de segurança social quanto o entendimento da necessidade de assistência, sendo assim, tal interação o grande avanço legal advindo com a atual Constituição de 1988, no que se refere a um maior resguardo dos direitos dos trabalhadores, entendendo este com cidadãos de direito.

A temática dos direitos trabalhistas possui uma forte conexão com o que se refere ao direito constitucional. Entre diálogos e debates de setores pró e contra a mudanças nos sistemas e nas legislações pertinente as leis trabalhistas, há tempos tem se tornado cada vez

mais destacável a existência de uma situação complexa a qual se encontra o sistema jurídico do ponto de vista social no Brasil o que por sua vez tem fomentado muito descontentamento por parte da opinião pública.

A era da uberização, tema central do presente estudo, os direitos trabalhistas, tem se demonstrado como em uma situação de risco no Brasil. Reconhece-se que tais direitos não nasceram de um momento para o outro, mas é na realidade fruto de muitas lutas de movimentos sociais, juristas, setores políticos dentre outros. Deste modo, flexibilizar leis que surgiram no terreno de batalha é antes de tudo permitir retrocesso e deixar de afirmar a importância do trabalho para a vida em sociedade.

Fato é que uma reestruturação do campo trabalhista que assegure avanços econômicos sem desvalorizar os direitos do trabalhador continua fazendo parte das demandas mais básicas do país. Isto demonstra que o Brasil tem a sua frente ainda um amplo debate sobre a funcionalidade e a efetividade deste tipo de reorganização e reestruturação de cunho jurídico/político. Nisto é possível perceber que se trata de uma temática jurídica que merece atenção ao ser debatida.

Logo de início, de um ponto de vista comparativo, notório é que o Brasil se encontra na atualidade, muito a quem das normas e regras consistentes com o equilíbrio do sistema com relação a outros países nos quais o tema é tido com mais consideração e estima por parte do poder estatal e da opinião pública. Fica observável neste contexto, que mudanças neste cenário realizadas no país nas últimas décadas, que em suma procuravam proteger a economia tem aberto as fronteiras da flexibilização que por sua vez tendem a facilitar a precarização do trabalho no país.

É notável que a temática da reforma e suas implicações no âmbito dos direitos trabalhistas se configura como um tema de interesse de uma gama de campos e seguimentos variados da sociedade brasileiro. Na dimensão jurídica, tem sido um assunto que tem chamado a atenção tanto da população em geral, quanto de juristas e magistrados. Devido a isto a presente pesquisa que intentou investigar os principais aspectos e fatores que permeia tal questão, contribuiu para a se chegar a assertiva de muitos fatores apontam para a necessidade de haver mecanismos jurídicos mais rígidos para a proteção dos direitos trabalhistas.

## REFERÊNCIAS

ABÍLIO, L. C. Uberização: a era do trabalhador just-in-time? **Estudos Avançados**, v. 34, n. 98, p. 111-126, 2020.

ABÍLIO, L. C. Uberização: Do empreendedorismo para o autogerenciamento subordinado. **Revista Psicoperspectivas**, v.18, n.3, p.11-23, 2019.

ADORNO JÚNIOR, H. L. Apontamentos sobre a história do direito do trabalho e da justiça do trabalho, no mundo e no brasil, entre os séculos XIX e XXI. **Revista Universitas**, v. 2, n. 4, p. 11-30, 2009.

ANTUNES, R. **O Privilégio da Servidão**: o novo proletariado de serviços na era digital. São Paulo: Boitempo, 2018.

ALBARELLO, L. *et. al.* **Práticas e métodos de investigação em Ciências Sociais**. Lisboa, Gradiva, 1997.

BARROS, A. M. **Curso de Direito do Trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2016.

BRANCO, P. M. C.; ASSIS, C. F.; SILVA, S. J. Uberização e Covid-19: esgarçando as contradições do trabalho no século XXI. **Novos Rumos Sociológicos**, v. 8, n. 14, p. 116-134, 2020.

CASTRO, V. **As ilusões da uberização: entre as promessas da empresa e a experiência de motoristas Uber**. 2019. 156 f. Dissertação – (Mestrado em Sociologia) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2019.

CECATO, M. A.; SILVA, J. C. T. A uberização da relação individual de trabalho na era digital e o direito do trabalho brasileiro. **Cadernos de Direito Actual**, n. 7, p. 257-271, 2017.

COSTA, S. N. A. Tecnologia uber na cidade de manaus: mobilidade urbana, redes e cibercidades. **Revista Docência e Cibercultura**, v. 5, n. 1, p. 261-271, 2021.

CELLARD, A. A análise documental. In: POUPART, J. **A Pesquisa Qualitativa: Enfoques epistemológicos e metodológicos**. Trad. Ana Cristina Nasser. Petrópolis, Vozes, 2010.

CÊGA, A.; TAVARES, G. História do Direito do Trabalho. **Revista Científica Eletrônica do Curso de Direito da FAEF**, Garça-SP, v. 1, n. 1, p. 1-7, 2012.

CORREIA, H. **Resumo de Direito do Trabalho**. São Paulo: editora JusPODIVM, 2018.

COSENTINO FILHO, C. B. **O direito do trabalho na revolução informacional e nas teorias dos movimentos sociais: impactos no postulado autonomia, nas relações individuais e coletivas de trabalho**. 2017. 369 f. Tese – (Doutorado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2017.

DELGADO, M. G. **Curso de Direito do Trabalho**. 14. ed. São Paulo: LTr, 2015.

DAHAB, S. **Entendendo a franchising**: uma alternativa eficaz para o pequeno e médio empreendedor. Salvador: Casa da Qualidade, 1996.

DUTRA, R. Q.; COUTINHO, R. L. Aceleração social, uberização e pandemia: quem precisa do direito do trabalho? **Revista de Direito da UnB**, Brasília, v. 04, n. 02, p. 198-223, 2020.

FONSECA, L. S. F. Fronteiras da precarização do trabalho: uberização e o trabalho on-demand. In: **XXXI congresso ALAS**. 2017.

FONTAINHA, F.; *et al.* **Metodologia da pesquisa**. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 2014.

FRANCO, D. S.; FERRAZ, D. L. Uberização do trabalho e acumulação capitalista. **Cadernos do EBAPE.BR**, v. 17, n. 1, p. 844-856, 2019.

FROTA, P. M. O dumping social e a atuação do juiz do trabalho no combate à concorrência empresarial desleal. **Revista LTr**, n. 78, v. 02, p. 12-24, 2013.

KRAMER, J. C. **A economia compartilhada e a uberização do trabalho**: utopias do nosso tempo? 2017. 129 f. Dissertação – (Mestrado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017.

GAIA, F. S. **Uberização do trabalho: aspectos da subordinação jurídica disruptiva**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

GARCIA, G. F. B. **Curso de Direito do Trabalho**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GOMES, O.; GOTTSCHALK, C. **Curso de Direito do Trabalho**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

LEME, A. C. R. P. Uber e o uso do marketing da economia colaborativa. In: LEME, A. C. R. P.; RODRIGUES, B. A.; CHAVES JUNIOR, J. E. R. **Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano**. São Paulo: LTr, 2017. p. 77-88.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é direito**. São Paulo: Brasiliense, 2017.

MAIOR, J. L. S. **História do direito do trabalho no Brasil: curso de direito do trabalho**, volume I. São Paulo: LTr, 2017.

MARTINS, S. P. **Direito do trabalho**. São Paulo: Editora Atlas, 2009.

MARTINS, A. C. T.; MIRANDA, M. G. Capital social, precarização e uberização do Trabalho. **Lex Cult Revista do CCJF**, v. 1, n. 1, p. 93-108, 2017.

MELO, R. R. **Transportes compartilhados por aplicativos e o paradigma da mobilidade urbana sustentável**. 2020. 232 f. Dissertação – (Mestrado em Engenharia Civil) – Centro de tecnologias e Geociências, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2020.

OLIVEIRA, C. R. **História do trabalho**. 4 ed. São Paulo: Ática, 1998.

OLIVEIRA, C. M., DORNELES, L. A. D. de. **Direito do trabalho**. 3 ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016.

OITAVEN, J. C. C.; CARELLI, R. L.; CASAGRANDE, C. L. **Empresas de transporte, plataformas digitais e a relação de emprego: um estudo do trabalho subordinado sob aplicativos**. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2018.

RODRIGUES, C. A. A uberização das relações de trabalho. **Revista dos Tribunais**, v. 996, n. 1, p. 311-341, 2018.

SANTOS, O. B. **Orientação e desenvolvimento do potencial humano**. São Paulo: Pioneira, 1978.

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. São Paulo: Edipro, 2016

SCUDELER NETO, J. M. **Negociação Coletiva e Representatividade Sindical**. São Paulo: LTR, 2007.

SELL, C. L. Dos modos de produção da manufatura à uberização dos processos de trabalho. **Revista Direito em Debate**, v. 29, n. 53, p. 79-90, 2020.

SLEE, Tom. **Uberização: a nova onda do trabalho precarizado**. São Paulo: Editora Elefante, 2017.

SOUSA, E. J. S.; MEINBERG, M. O. A “uberização” e o aprofundamento da flexibilização do trabalho. **Revista Princípios**, v. 1, n.159, p. 107-125, 2020.

SOUZA M. R. B.; OLIVEIRA, M. A. G.; ACCORSI, A. Uberização do trabalho: a percepção dos motoristas de transporte particular por aplicativo. **Revista Brasileira de Estudos Organizacionais**, v. 6, n. 3, p. 647-681, 2019.

SÜSSEKIND, A. **Instituições de Direito do Trabalho**. 21. ed. São Paulo: LTr, 2003.

UCHÔA, F. M. O. Saúde do trabalhador e o aprofundamento da uberização do trabalho em tempos de pandemia. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**. SP, São Paulo, v. 45, p. 1-8, 2020.